



Dionísio Cerqueira/SC, 20 de junho de 2023.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA n.º 0032/2023**

**Assunto: Dispensa de licitação contratação empresa vídeo Institucional**

O Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira/SC, requereu parecer jurídico referente a contratação de empresa para produção de vídeo institucional.

O requerimento interno, possui valor estimado no montante de R\$ 17.200,00(dezessete mil e duzentos reais).

A Contratação pretendida, tendo em vista o valor apresentado, tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;:(grifei)**

Desta maneira, possível a contratação dos serviços por dispensa de licitação, haja vista que o valor está bem abaixo do limite legal imposto atualmente, devendo no entanto, a administração se ater a proposta mais vantajosa.

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, reza o artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Destaco, entretanto, que compete ao ordenador de despesa se assegurar acerca dos valores contratados para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, in verbis:

*§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (negritamos).*

No que tange a escolha da empresa contratada, diretamente, Marçal Justen Filho assevera:

Não é possível inviabilizar a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A administração necessita realizar o contrato e terá de contratar um único sujeito ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É possível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade. (grifei)

No presente caso, a escolha do fornecedor deverá ser justificada pelo maior benefício para o Município, ou seja, serviço de qualidade, pelo menor preço e maior tempo, o que deverá ser observado pelo setor de licitação, devidamente documentado através de orçamentos.

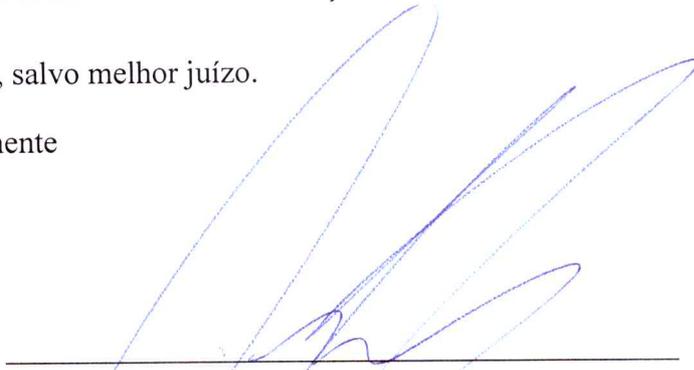
Por fim, esclarece-se que o presente parecer, tem apenas cunho consultivo, competindo inteiramente ao gestor municipal a realização do procedimento na modalidade que entender necessária e correta, bem como, a fiscalização da contratação pelo menor preço e da concretização da obra nos moldes necessários.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Assessoria Jurídica Municipal, OPINA PELA POSSIBILIDADE E LEGALIDADE do pedido de dispensa de licitação para aquisição do objeto pretendido, nos termos da fundamentação apresentada.

Outrossim, reitera-se que o presente parecer tem apenas cunho consultivo, competindo ao gestor decidir acerca da contratação ou não dos serviços nos termos requeridos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Atenciosamente



---

**RODOLPHO LUIZ VERONA MULLER**

Assessor Jurídico do Município

OAB/SC 33.122

---

PREFEITURA DE  
**DIONÍSIO CERQUEIRA**

*juntos somos +*